



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.655 - SP (2012/0017754-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DE OLIVEIRA REBELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RAFAELA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 334, III, DO CPC E 2º DA LEI N. 6.528/1978. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ÁGUA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.655 - SP (2012/0017754-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado, no que aqui interessa:

'CONTRATOS DE CONSUMO. ÁGUA E ESGOTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENCARGOS DA LOCAÇÃO. 1. Não demonstrada a irregularidade, nem a veracidade dos valores cobrados, torna-se inexigível a cobrança. 2. [...]. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido' (e-STJ fl. 190).

A recorrente, ora agravante, alega violação dos arts. 334, II, do Código de Processo Civil e 2º da Lei n. 6.258/1978, sustentando, em síntese, que não são ilegais os valores cobrados a título de recuperação de consumo de água e tratamento de esgoto.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.

Quanto ao art. 334, III, do CPC, observo que o tema nele contido não foi apreciado pelo aresto recorrido, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidem, portanto, os enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

De outra parte, registro que para se ter por prequestionada a matéria inserta no art. 2º da Lei n. 6.258/1978 não basta que tenha sido levantada pela parte em embargos declaratórios, sendo imprescindível o efetivo debate pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Aplica-se, pois, o verbete n. 211 da Súmula do STJ.

Pela alínea 'c', o apelo está deficientemente fundamentado, uma vez que a recorrente não trouxe nenhum julgado para configurar de eventual divergência, convocando, no ponto, a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

De mais a mais, ainda que possível superar os óbices acima apontados, verifica-se que os argumentos lançados no recurso especial visam, única e exclusivamente, a desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineadas pela Câmara estadual, o que é vedado na via eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 244-245).

A agravante alega que foram prequestionados os dispositivos legais que apontou como violados pelo acórdão recorrido, que o recurso especial não está deficientemente fundamentado e que o acolhimento da pretensão recursal não demanda o reexame de fatos ou de provas.

Requer a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.655 - SP (2012/0017754-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 334, III, DO CPC E 2º DA LEI N. 6.528/1978. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ÁGUA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujo fundamento reitero.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem efetivamente não debateu, nem sequer implicitamente, os temas insertos nos arts. 2º da Lei n. 6.528/1978 e 334, III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual inviável a análise das teses neles amparadas, quais sejam, de que "cabe ao poder executivo regulamentar o sistema tarifário" (e-STJ fl. 220) e de que "independem de provas os fatos incontroversos" (e-STJ fl. 222).

Ademais, o Tribunal *a quo*, com base nos documentos juntados aos autos, considerou ilegais os valores cobrados a título de recuperação de consumo sob motivação assim lançada:

"É certo que dos documentos colacionados aos autos não restou cabalmente demonstrada a irregularidade.

Ora, constitui ônus da companhia de saneamento a prova de que efetivamente houve consumo irregular ou clandestino de água provocado pelo consumidor, caso contrário procede a ação deste de inexigibilidade do débito cobrado.

No caso dos autos, se ocorreu ligação clandestina, tal ato de verificação foi praticado unilateralmente pela apelante e em nenhum momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi elaborado um parecer técnico, existindo apenas a comunicação ao consumidor da fraude encontrada, e posteriormente, a cobrança de valores que entende devidos.

Desta feita, era ônus da ré a comprovação da fraude perpetrada pelo consumidor, por é ela quem possui dados e documentos técnicos dos serviços que presta e, assim, se prova técnica ou pericial se fizer necessária para o deslinde do processo, por ela responderá a concessionária, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

[...]

Portanto, cabia apenas à apelante comprovar a fraude perpetrada bem como a veracidade dos valores cobrados e inexistindo qualquer prova técnica nesse sentido, não há como reconhecer que o consumidor é responsável por qualquer irregularidade, bem como pelo pagamento dos valores dela decorrentes.

Assim não demonstrada da irregularidade, nem a adequação do valor cobrado, não se pode falar em suspensão no fornecimento do serviço.

Nesta mesma esteira, pela falta de provas que demonstrem de forma cabal a suposta fraude perpetrada pelo consumidor, o débito no valor de R\$ 2.751,13, referente à multa por fraude e cobrança pelo consumo irregular deve ser declarado inexistente" (e-STJ fls. 192-194).

Sob tal perspectiva, o acolhimento da pretensão recursal – para se concluir que a Sabesp comprovou a fraude cometida pela parte autora – demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa, como cediço, inexequível no âmbito do recurso especial. Dessarte, no caso em exame, inarredável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Não obstante o recurso especial se amparar também na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente não colacionou nenhum julgado com a intenção de demonstrar eventual divergência jurisprudencial. Dessarte, inafastável a aplicação do óbice contido no verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0017754-9

AgRg no
AREsp 140.655 / SP

Números Origem: 11140220078260075500 60607 750120070011147 990105303102

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DE OLIVEIRA REBELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RAFAELA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DE OLIVEIRA REBELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RAFAELA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.